



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCESSO 26.0.000006354-0
 INTERESSADO DIVFISC
 ASSUNTO Capacitação

DECISÃO Nº 3082 / 2026
 PRESIDÊNCIA/DIGER/ASJUADMDG

Trata-se da participação de servidores da Controladoria Interna no curso **Inteligência Artificial (IA) nos fluxos e rotinas de trabalho da Administração Pública**, que ocorreu em formato Presencial, entre os dias 15 a 17 de abril de 2026, promovido pela empresa ESAFI - Escola de Gestão Pública, na cidade de Fortaleza - CE.

Os artefatos de planejamento da contratação foram aprovados, conforme Despacho 28144 (7046445).

A participação foi deferida pela DEEMAT e PRESIDÊNCIA, conforme Decisão 2482 (7068499) e Decisão 2511 (7071950).

A CCOMPRAS justificou o preço, nos termos da Informação 14666 (7074355).

O Despacho 34318 (7076023) autorizou o prosseguimento do feito e a devida instrução.

Informação 14828 - classificação orçamentária (7076225).

Detalhamento de Dotação 569 (7076726).

A ASTEC atesta que a demanda se encontra prevista no Plano de Contratações Anual - PCA 2026, item 474, SEI 25.0.000008786-9, evento 7015301.

Em seguida, tendo em vista que não foi possível a realização dos trâmites necessários ao prévio empenho, os autos foram instruídos com a Nota Fiscal (7107679), Certidões de regularidade fiscal atualizadas (7107683 e 7107688) e atesto (7107833), tornando para deliberação acerca do reconhecimento da despesa.

Pois bem.

É sabido que as despesas públicas devem ser realizadas mediante prévio empenho, nos termos do artigo 60 da Lei 4.320/1964, quando dispõe:

"Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho."

Entretanto, a ausência de empenho não pode figurar como óbice ao ressarcimento devido, uma vez que a despesa em comento é de responsabilidade do Tribunal de Justiça, sob pena da configuração de enriquecimento sem causa, o que se comprova pelo entendimento jurisprudencial e doutrinário pátrios, valendo transcrever os seguintes:

"Constituem requisitos para pagamento de despesa a sua legitimidade, caracterizada pelo atendimento ao interesse público e a observância da lei em todas as fases de constituição e quitação, e a sua regular liquidação, consistente na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito" (arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, 57 a 61 da Resolução nº TC-16/94 e 47, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas).

Acerca do enriquecimento sem causa, o professor Celso Antônio Bandeira de Mello ensina:

"Enriquecimento sem causa é o incremento do patrimônio de alguém à custa do patrimônio de quem o introduziu sem que, todavia, exista uma causa juridicamente idônea para supeditar esta consequência benéfica para um e gravosa para outro. É bem de ver que tal fenômeno não é exclusiva do Direito Privado.

Na esfera do Direito Administrativo, por vezes, uma atuação do administrado, do mesmo passo em que lhe causa um empobrecimento, vem a produzir um enriquecimento patrimonial em favor do Poder Público, faltando, todavia, um fundamento jurídico prestante que sirva para justificar tal resultado, o qual, portanto, significará um locupletamento do Poder Público a expensas de outrem.

Este resultado injusto, que já se encontrava censurada pelo velho brocardo romano *nemo locupletari postest cum aliena jactura* ("ninguém deve se locupletar com o dano alheio"), é universalmente proscrito. (...)"

No caso concreto, verifica-se que houve falha na comunicação/atenção por parte dos setores, porquanto a ASTEC, após se manifestar quanto à previsão da demanda no PCA 2026 7083043, encaminhou o feito para classificação orçamentária, conforme comando inserto no Despacho 34318 - DIGER (7076023), sem se atentar para o fato de que a classificação já houvera sido indicada pela DIVPODG (7076225). Por outro lado, esta última setorial, considerando o exaurimento de sua atividade precípua, procedeu ao fechamento dos autos, sem observar que estes não se encontravam abertos em qualquer outra unidade.

Em razão desse lapso pontual, muito embora a Administração tenha procurado adotar todos os trâmites necessários, não foi possível a realização tempestiva do necessário empenho, porquanto o feito somente aportou para deliberação no dia 23/4/2026, quando já realizada a capacitação.

Ante o exposto, tendo em vista os permissivos legais susomencionados, a Classificação Orçamentária (7076225), o Detalhamento de Dotação (7076726), a Nota Fiscal (7107679), o Atesto (7107833), bem como as Certidões de Regularidade Fiscal (7074331, 7107683 e 7107688), reconheço a despesa, no valor total de R\$ 9.180,00 (nove mil cento e oitenta reais), e autorizo o consequente pagamento em favor da empresa ESAFI - Escola de Administração e Treinamento LTDA, sob pena de locupletamento ilícito por parte da Administração.

Por conseguinte, determino o envio dos autos à:

- DIFIN para as providências relativas ao pagamento, observadas as fases da despesa pública; e
- DIVPODG e ASTEC para conhecimento, bem como adoção das medidas pertinentes, de modo a evitar a ocorrência de futuras situações análogas.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Alves Cardoso Filho, Diretor-Geral**, em 04/05/2026, às 19:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador **7110439** e o código CRC **A340DA81**.

Palácio da Justiça Rio Tocantins, Praça dos Girassóis, sn - Bairro Centro - Palmas/TO, CEP 77015007
 (63) 3218-4465 - <http://www.tjto.jus.br/>